

todos os sobreditos hão de participar dos benignos, e saudaveis effeitos de huma Lei tão santa, justa, e providente. É por não vir mais em dúvida, se fez este Assento, que o dito Senhor assignou, e os Ministros, que nelle votarão. = Cardeal Regedor. = Lemos. = Giraldes. = Ribeiro. = Castro. = Viegas. = Doutor Cunha e Araujo. = Gama. = Leite. = Guião. = Maldonado. = Leitão. = Pizarro. = Emaús. = França. = Negrão. = Quintela. = Vasconcellos e Sousa. = Vasconcellos. = Manique. = Ferreira. = Botelho. = Silva Lobo. = Manoel. = Doutor Cunha. = Fopseca. = Mello e Sá. = Correa. = Castro.

No liv. 2.º da Supplicação a fol. 122 vers; na Collecção dos Assentos a fol. 411 ; e impr. na Impressão Régia.



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo occorrido pela Fundação da Universidade de Coimbra á boa arrecadação da Fazenda della; creando, e estabelecendo a este fim huma Junta, que privativamente fôsse encarregada da regular administração, de que necessitavão as suas rendas, para serem applicadas ás muitas, e muito uteis despezas, a que forão destinadas em beneficio público: E consistindo huma grande, e importante porção das ditas rendas: Por huma parte nos Laudemios das vendas dos numerosos Prazos, de que a referida Universidade he Senhora Directa em todas as Provincias destes Reinos, e cujas vendas, fazendo-sé clandestina, e furtivamente, sem a prévia, e necessaria licença da mesma Universidade, vinha esta por consequencia dellas a ficar fraudada nas competentes, e avultadas quantias dos sobreditos Laudemios; continuando-se dolosamente os mesmos Prazos debaixo dos Titulos, e Nomes dos Primeiros Enfiteutas, quando já se achavão em Segundos, Terceiros, e Quartos Enfiteutas, e Subenfiteutas: E pela outra parte nas Contribuições impostas nos Conselhos de varias Comarcas destes mesmos Reinos; as quaes Contribuições, tendo sido estabelecidas pelo Alvará de dezotto de Fevereiro de mil seiscentos e seis, que confirmou, e ampliou o determinado no outro Alvará do Senhor Rei Dom Sebastião; na apparencia com o util, e interessante fim de se animarem com Partidos, ou Penções pecuniarias os Estudantes da Faculdade de Medicina, e os Praticantes da Arte Farmaceutica; e na occulta intenção dos malignos Suggestores dos mesmos Alvarás, maquinados contra o socego público, e contra a honra das Familias Portugezas: Vindo por esta causa a ficar na parte, que deveria sómente ser o verdadeiro objecto delles, inteiramente inefficaz pela falta das providencias necessarias, para as referidas Contribuições serem exigiveis, e effectivas pelas diligencias dos Magistrados encarregados dellas: E querendo Eu obviar a huns, e a outros inconvenientes; não só pelo que pertence a fazer cessar na arrecadação dos sobreditos Laudemios as fraudes, com que se extravião nas vendas, e contratos de Permutação clandestinamente feitos sem licença da mesma Universidade; mas tambem pelo que pertence ás Contribuições dos Conselhos, que forão ordenados para os referidos partidos: Pondo-lhes huma nova, e necessaria fórma, que seja propria para os presentes tempos; e sirva de regra proporcional para os tempos futuros: Sou Servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Pelo que pertence aos Laudemios.

I. Mando, que do dia da publicação deste Alvará em diante não possa mais lavrar-se Escritura alguma de Venda, ou de Permutação de Prazos foreiros á Universidade de Coimbra, que não seja feita por hum Escrivão, ou Tabellião de Notas escolhido pelo Reformador Reitor da dita Universidade d'entre os que actualmente o são, e forem pelo tempo adiante na mesma Cidade de Coimbra. O qual Escrivão, ou Tabellião ficará sendo proprio, e privativo da mesma Universidade, em quanto bem cumprir com a obrigação do seu Officio, e prompto expediente das partes; sem que por isso receba ordenado algum; e sem que haja de exceder nos emolumentos, ou salarios das Escrituras, que lavrar, a taxa, ou costume actualmente praticado na sobredita Cidade. Desta obrigação porém serão exceptuados aquelles Foreiros, cujos Prazos forem distantes mais de dez leguas da Cidade de Coimbra, os quaes poderão fazer lavrar as suas Escrituras pelos Escrivães, ou Tabelliães das respectivas Terras; declarando-se-lhes na licença, que assim se lhes faculta; com a obrigação de que no certo, e determinado tempo de dous mezes enviarão á Contadoria da Junta da Fazenda o competente, e necessario Titulo da Venda, ou Permutação, que assim for feita; ou a manifesta certeza de que não se effeituou: E tudo isto debaixo das penas; de nullidade dos Contratos; e de irremissivel Commisso a favor da mesma Universidade; na qual se incorrerá pelo facto do lapso do sobredito termo; sem que depois d'elle sejam mais admittidos os transgressores a purgarem os referidos Commissos.

II. *Item*: Mando, que todas as sobreditas Escrituras não possam ser de nenhuma sorte válidas, sem que os Enfyteutas, ou Subenfyteutas dos mesmos Prazos, apresentem juntamente com a Certidão da Sisa ao Escrivão, ou Tabellião, que houver de lavrar as ditas Escrituras, o necessario, e indispensavel Alvará de licença da Universidade expedido pela Junta da Fazenda; e o Conhecimento em fórmula original, de que se metteo no Cofre da mesma Junta a importancia do Laudemio correspondente ao valor do Prazo vendido, ou permutado: E isto debaixo das penas; em quanto aos Enfyteutas; e Subenfyteutas, de nullidade insanavel de quaesquer Vendas, ou Permutações, ou outros contratos, que contra esta Minha Determinação se celebrarem; de ficarem os ditos Prazos devolutos, e vagos para a mesma Universidade; e de se consolidarem os Dominios util com o directo em beneficio della; não obstantes quaesquer Leis, ou Costumes em contrario; e sem que este insanavel, e irremissivel Commisso se possa de alguma sorte purgar, ou remover, debaixo de qualquer motivo, e pretexto, por mais especioso que possa parecer: E em quanto aos Escrivães, e Tabelliães, que o contrario obra-rem, de perdimento dos Officios, sendo Proprietarios; ou do valor delles, sendo Serventuarios, para ser applicado em beneficio da Fazenda da sobredita Universidade.

Pelo que pertence ás Contribuições dos Conselhos para os Partidos.

III. Hei por abolidos, e cassados os Alvarás assima referidos, que estabelecêrão as Contribuições dos Conselhos para os sobreditos Partidos, como antiquados, e concebidos em termos sediciosos, e tendentes á divisão, e injúria dos Meus fieis Vassallos. E attendendo sómente ao sub-

stancial objecto delles ; á pública utilidade , que resultará da conservação dos sobreditos premios ; á grande differença que ha entre os tempos , em que serão estabelecidos , e este presente tempo ; e á outra differença , que ha no valor da moeda , que então corria , a respeito do valor da moeda corrente , em que se acha mais do dobro de accrescimo ; e a que os preços dos generos tem crescido á mesma proporção : Mando , que as referidas Contribuições sejam cobradas na fôrma da nova Tarifa assignada pelo Marquez de Pombal do Meu Conselho de Estado , que baixa com este Alvará , constituindo huma parte delle ; e que a arrecadação dellas seja feita na maneira seguinte.

IV. Mando , que os Provedores de todas as Comarcas destes Reinos sejam obrigados a fazer as cobranças das Contribuições de todos os Conselhos comprehendidos nas suas respectivas Comarcas : Ficando em consequencia desta obrigação , de que lhes faço cargo , debitados nos Livros da Fazenda da Universidade pelas referidas Contribuições , das quaes farão as suas remessas no fim de cada hum anno , dirigidas pelo Seguro dos Correios ordinarios á Junta da Fazenda da mesma Universidade ; por conta da qual se pagarão os premios dos seguros , descontando-os do capital das mesmas remessas ; como tambem o vencimento de *hum por cento* de todas as quantias , que assim forem cobradas , e remetidas , como emolumento , que Hei por bem fique pertencendo aos referidos Provedores das Comarcas.

V. *Item* : Mando , que os ditos Provedores das Comarcas sejam obrigados no termo de hum anno improrogavel a fazer as cobranças das sobreditas Contribuições , em que se achão debitados os Conselhos pelos annos preteritos ; na fôrma da conta corrente , que lhes será expedida pela mesma Junta da Fazenda : Fazendo-se das ditas cobranças as precisas remessas pelo modo que fica determinado ; e sem que por este respeito se suspenda , ou retarde a outra cobrança das mesmas Contribuições , pelo que pertence ao presente anno ; no fim do qual deverá ter entrado no referido Cofre da Junta da Fazenda da Universidade , na fôrma assima ordenada.

VI. *Item* : Para que em tudo o assima ordenado haja huma pontual , e indispensavel observancia : Mando , que não sómente os referidos Provedores das Comarcas fiquem encarregados das sobreditas Cobranças , mas tambem todos , e quaesquer Ministros , a quem forem expedidas quaesquer Ordens , Precatorios , Cartas Executorias ; ou sejam emanadas da Junta da Fazenda , ou por ella requeridas ; ou sejam pelo Conservador da sobredita Universidade , como Juiz Executor della ; e que as cumprão , e fação promptamente executar , como se fossem Ordens expedidas pelo Erario Regio para a arrecadação da Minha Real Fazenda : E isto debaixo das penas ; de ficarem responsaveis pelas quantias , que por sua omissão deixarem de cobrar , para as pagarem executivamente pelos seus proprios bens ; e de se lhes não poderem sentencear as suas respectivas residencias pela Meza do Desembargo do Paço , ou pela Casa da Supplicação , sem que a ellas se ajunte a indispensavel Certidão da referida Junta da Fazenda , pela qual conste haverem exactamente cumprido todas as Ordens , que pelo modo assima ordenado por parte da mesma Junta lhes houverem sido encarregadas.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Junta da Fazenda da Universidade de Coimbra ; e bem assim a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Jui-

zes, Justiças, e mais Officiaes destes Meus Reinos, e Dominios, que cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar este Alvará tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, ou pretexto algum, qualquer que elle seja: Não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Ordenações, Regimentos, Ordens, Assentos, Usos, ou Costumes em contrario; porque todas, e todos derogo, e Hei por derogados, para que tenha toda a validade, e vigor o determinado neste Alvará; e como se para a derogação dellas, e delles fizesse de todas, e de todos expressa, e especifica menção. E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos, e Dominios, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se nos Livros, a que pertencer; remettendo-se os Exemplares delle a todas as Cabeças de Comarcas debaixo do Meu Sello, e seu signal, para que nellas se publiquem, e registem, remettendo-se este proprio Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Agosto de 1774. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. no Livro da Fundação da Universidade de Coimbra, e na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes fol. 50. vers., e impr. na Regia Officina Typografica.

Tarifa do que as Camaras destes Reinos abaixo declaradas, hão de contribuir annualmente pelas suas respectivas Rendas, para os Partidos da Medicina da Universidade de Coimbra.

NA PROVINCIA DA EXTREMADURA,

a saber:

Comarca de Santarem.

A Camara daquella Villa	- - - - -	65	640
A de Tanquinhos	- - - - -	6	600
A de Val de Cavallos	- - - - -	4	450
A de Alpearça	- - - - -	4	430
A de Valle	- - - - -	4	470
A de Cazével	- - - - -	5	560
A de Traz da Serra	- - - - -	5	520
A de Almeirim	- - - - -	2	210
A de Valle de acerto de Muges	- - - - -	5	560
A de Pé da Serra	- - - - -	6	680
A de Rio Maior	- - - - -	1	280
A de Mujaveta	- - - - -	4	820
A de Sereira e Lapa	- - - - -	5	540
A de Azinhaga	- - - - -	5	230
A de Sentével	- - - - -	1	020
A de Alcoentre	- - - - -	1	040
A de Cartaxo	- - - - -	1	780

Segue 87.880